

ESCRITURAÇÃO DO REGISTRO DE INVENTÁRIO POR EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

As pessoas jurídicas do segmento de construção civil, dispensadas de Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, devem apresentar no referido livro por intermédio da Escrituração Contábil Digital (ECD) para fins fiscais e previdenciários, como um livro auxiliar.

A inclusão dos registros de inventário e de entradas na Escrituração Fiscal Digital supre a elaboração, registro e autenticação dos citados livros nos modelos convencionais.

(IN RFB Nº 1.486, DE 13.8.2014)

CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA, COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DE MATERIAIS, APLICA-SE 32% DE PRESUNÇÃO

As empresas de construção civil, desde que não se enquadrem em nenhum dos requisitos do artigo 14 da lei nº 9.718, de 1998, podem optar pelo Regime de Tributação com base no lucro presumido. Sob o regime do lucro presumido, na determinação da base de cálculo relativa à receita bruta auferida em decorrência de atividades de prestação de serviços de construção civil por empreitada, deverá ser aplicado o percentual de 12% (doze por cento) para CSLL e de 8% (oito por cento) para IRPJ, somente quando houver o fornecimento total de materiais (com emprego de todos os materiais necessários à execução da obra). Quando se tratar de receita bruta auferida em decorrência da prestação de serviços na execução da obra de construção civil, com utilização parcial de materiais de propriedade da contratada, ou unicamente com a prestação de mão de obra, deve ser aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas, aplicando-se o percentual correspondente a cada atividade.

Dispositivos legais: Lei Nº 9.249, de 1995 Artigos 15 e 20 e IN RFB Nº 1.234, de 2012, Artigo 2º, §7º a 9º e 38 Inciso II e Solução de Consulta Nº 55 COSIT, de 30 de dezembro de 2013.